SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263237 - RJ (2026/0094006-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIVALDO SENA SACRAMENTO - RJ114717
		FELLIPE SOUZA PENTEADO - RJ228661
		CAROLINA FERNANDES SENA MARTINS - RJ234615
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE 1/12. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão qualificada e redimensionar a pena para 6 anos e 5 meses de reclusão, mantendo os demais comandos condenatórios pelo crime do art. 129, § 2º, IV, do CP.

2. A parte agravante busca o provimento do recurso especial, com a cassação do veredicto do Tribunal do Júri por suposta contrariedade à prova dos autos, o reconhecimento de legítima defesa e de violenta emoção e a aplicação da fração máxima à atenuante da confissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, a cassação do veredicto do Tribunal do Júri e o reconhecimento de legítima defesa e de violenta emoção, diante da soberania dos veredictos e do óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a fração de 1/12 aplicada à atenuante da confissão qualificada deve ser majorada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, da CF/1988, impede a revisão do juízo dos jurados quando a decisão encontra suporte probatório mínimo, sendo cabível a cassação apenas quando manifestamente dissociada das provas. No caso, tendo o Tribunal estadual reconhecido que o veredito dos jurados encontra respaldo nos autos, a revisão dessa conclusão, seja para reconhecer legítima defesa ou para admitir a ocorrência de violenta emoção demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59915983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: af94dea7-217f-4a49-8543-a0d18303d7f7

5. A atenuante da confissão qualificada, prevista no art. 65, III, *d*, do CP, admite a fixação de fração inferior a 1/6 quando a admissão dos fatos é parcial ou condicionada à excludente de ilicitude, como no caso em exame. A fração de 1/12 aplicada à atenuante da confissão qualificada é juridicamente adequada e proporcional, não havendo motivo para sua majoração.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: af94dea7-217f-4a49-8543-a0d18303d7f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263237 - RJ (2026/0094006-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIVALDO SENA SACRAMENTO - RJ114717
		FELLIPE SOUZA PENTEADO - RJ228661
		CAROLINA FERNANDES SENA MARTINS - RJ234615
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE 1/12. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão qualificada e redimensionar a pena para 6 anos e 5 meses de reclusão, mantendo os demais comandos condenatórios pelo crime do art. 129, § 2º, IV, do CP.

2. A parte agravante busca o provimento do recurso especial, com a cassação do veredicto do Tribunal do Júri por suposta contrariedade à prova dos autos, o reconhecimento de legítima defesa e de violenta emoção e a aplicação da fração máxima à atenuante da confissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, a cassação do veredicto do Tribunal do Júri e o reconhecimento de legítima defesa e de violenta emoção, diante da soberania dos veredictos e do óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a fração de 1/12 aplicada à atenuante da confissão qualificada deve ser majorada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, da CF/1988, impede a revisão do juízo dos jurados quando a decisão encontra suporte probatório mínimo, sendo cabível a cassação apenas quando manifestamente dissociada das provas. No caso, tendo o Tribunal estadual reconhecido que o veredito dos jurados encontra respaldo nos autos, a revisão dessa conclusão, seja para reconhecer legítima defesa ou para admitir a ocorrência de violenta emoção demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59651755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 2a95d332-a2fd-4f7c-a430-01c30a71e0ae

5. A atenuante da confissão qualificada, prevista no art. 65, III, *d*, do CP, admite a fixação de fração inferior a 1/6 quando a admissão dos fatos é parcial ou condicionada à excludente de ilicitude, como no caso em exame. A fração de 1/12 aplicada à atenuante da confissão qualificada é juridicamente adequada e proporcional, não havendo motivo para sua majoração.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento.

Na decisão agravada, a pena foi redimensionada para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, com o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, permanecendo inalterados os demais comandos condenatórios (fls. 1059-1070).

O agravante, às fls. 1076-1082, sustenta que a decisão monocrática deixou de analisar pontos relevantes do recurso especial relativos à contrariedade do veredicto do Júri em face do conjunto probatório, com a necessidade de reconhecimento da legítima defesa e da violenta emoção, afirmando que a soberania dos jurados deve observar limites legais e um critério mínimo de realidade.

Defende que o exame dessas teses deve ser realizado pelo órgão colegiado, com a submissão do feito a julgamento, porquanto vinculadas à violação de normas federais disciplinadoras da cassação de veredicto e da excludente de ilicitude (fls. 1076-1081).

Argumenta, ainda, que, embora corretamente reconhecida a atenuante da confissão, a fração de 1/12 (um doze avos) aplicada é aquém do devido e não atende ao incentivo normativo previsto pelo art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, requerendo a aplicação da fração máxima de redução.

Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido integralmente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhimento.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, após desclassificação pelo Conselho de Sentença, condenação mantida pelo Tribunal de origem (fls. 887-898).

Documento eletrônico VDA59651755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 2a95d332-a2fd-4f7c-a430-01c30a71e0ae

No caso, a acusada foi condenada como incursa no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal (lesão corporal gravíssima – deformidade permanente) à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em suma porque, após breve desavença, retornou ao local portando faca previamente oculta e desferiu golpe pelas costas na vítima, o que lhe ocasionou risco de vida, necessidade de cirurgia de urgência (laparotomia exploradora, colectomia segmentar e colostomia), uso de bolsa de colostomia e retirada de parte do do intestino, caracterizando deformidade permanente.

Como cediço, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que,

> *"ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional" (AgRg no AgRg no AREsp 1.866. 503/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).*

A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que está autorizado determinar novo julgamento. E diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

Como já destacado na decisão recorrida, o Tribunal de origem, ao manter a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, afastando a tese de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, asseverou (fls. 891-894):

> *[...] No caso em apreço, a comprovação da materialidade delitiva decorre do Laudo de exame de corpo de delito (Docs. e 000029/32, 000063/64 000082/83); do BAM (Docs. 000042/43 e 000065/80); e das fotografias juntadas aos Autos (Doc. 000111/113). O Laudo complementar de exame de corpo de delito (Doc. 000085/92) evidenciou a gravidade extrema das lesões, visto que o Perito, ao responder aos Quesitos, consignou que aquelas acarretaram risco à vida e enfermidade de caráter incurável.*
> *No tocante à autoria, sobressaem os depoimentos firmes e coerentes da Vítima e das Testemunhas ouvidas em Plenário, que atribuíram à ora Apelante, a responsabilidade pelos fatos que lhe foram imputados.*
> *A Vítima Luciana Campelo da Silva, em Juízo, afirmou estava na porta de sua casa, bebendo com dois amigos, quando a Ré, retornando de um culto religioso, se aproximou com agressividade e, após breve discussão, voltou ao local exaltada, apontando-lhe o dedo e exigindo que repetisse determinada expressão que havia proferido. Narrou que seu filho interveio, colocando-se entre ambas, ocasião em que momento em que a Ré lhe desferiu um golpe de*

Documento eletrônico VDA59651755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 2a95d332-a2fd-4f7c-a430-01c30a71e0ae

faca pelas costas, vindo a rodar a lâmina dentro de seu corpo. Acrescentou não percebeu quando a Ré ocultou a arma branca, apenas sentindo o ferimento no instante da agressão, tendo caído no chão, perdendo forças e consciência. Relatou vizinhos a socorreram e a levaram ao Hospital de Rocha Miranda, sendo transferida com urgência ao Hospital Salgado Filho, onde se submeteu a uma cirurgia emergencial. Informou precisou usar bolsa de colostomia, ainda não realizou a cirurgia reparadora do intestino e está afastada de suas atividades laborativas, em razão das sequelas e dores intensas. Destacou que a Ré sempre manteve comportamento agressivo, já tendo se envolvido em desavenças anteriores com familiares da depoente. Aduziu que naquele momento não havia qualquer faca ou garfo na mesa; que havia ingerido apenas um copo de cerveja; e que o motivo da agressão foi uma simples fala proferida pela depoente, tendo a Ré partido em sua direção, com inequívoca intenção de matá-la.

Seu filho, a Testemunha Carlos Augusto Soares Barros Júnior, afirmou viu a discussão entre sua mãe e a Ré, tendo tentado intervir, colocando-se entre ambas, mas esta desferiu uma facada naquela. Afirmou não percebeu o movimento exato do golpe, mas viu a faca, pequena e lisa, quebrada após o uso. Relatou retirou a arma das mãos da mãe e a jogou no chão, estando a Ré bastante alterada. Aduziu que sua mãe foi levada por amigos até a UPA de Rocha Miranda e que, após o episódio, ficou visivelmente fragilizada e abalada.

A seu turno, a Testemunha Márcio Roberto Alves Santana Júnior afirmou ter chegado ao local após os fatos, encontrando muitas pessoas na rua e a Vítima já socorrida. Disse que moradores pediram que fosse até o beco, onde pediu que a Ré o acompanhasse até a 29ª DP. Soube que a Ré havia retornado do culto e discutido com a Vítima. Relatou ter visto o cabo de uma faca no chão do beco, sem manchas de sangue. Informou esteve na UPA e, depois, no Hospital Salgado Filho, onde obteve a notícia de que a facada atingira o rim da Vítima. Aduziu que a Ré era ex-cunhada da Vítima, tendo o depoente comparecido ao local, para apurar uma denúncia de briga generalizada, não sabendo de qualquer festa, embora houvesse latas de cerveja espalhadas.

Por sua vez, a Testemunha Democlacio Mastrange Gomes relatou esteve com a Vítima desde a tarde e, por volta de 21h, presenciou o início da discussão entre ela e a Ré, que ficaram frente a frente, colocando-se o filho daquela entre as duas. Disse viu, apenas, a agressão verbal e, em seguida, a Vítima caída no chão, com sangue, mas não presenciou a facada, apenas notando o cabo da arma no chão. Aduziu não viu a Ré portar a faca, que estava oculta.

A Testemunha Rita de Cássia Silva dos Santos informou morar ao lado do local e que ouviu gritos de socorro, sem identificar quem os proferia. Disse conhecer a Ré apenas por alugar vaga de garagem a ela. Acrescentou que nos finais de semana, eram comuns churrascos e consumo de bebidas em frente às casas. Relatou ter visto a Ré saindo do local, ocasião em que ouviu comentários de que teria sido agredida pelo filho da Vítima.

Também prestou depoimento a Testemunha Ana Maria da Silva Nunes Macedo, que afirmou residir em frente ao local dos fatos e conhecer ambas apenas de vista. Disse que, na noite do ocorrido, ouviu barulho de briga e, ao olhar pela janela, presenciou o filho da Vítima agarrando a Ré pelo pescoço enquanto a Vítima a agredia. Acrescentou que ambas aparentavam estar embriagadas e que já havia presenciado discussões anteriores envolvendo a Ré, embora nunca tivesse visto agressões físicas. O Agente da lei Jeferson Andrada e Vasconcelos declarou permaneceu o tempo todo dentro da viatura, conduzindo-a, sem ter contato direto com a Vítima ou com a Ré. Limitou-se a se reportar à central de rádio e destacou que toda a comunicação com os

Documento eletrônico VDA59651755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 2a95d332-a2fd-4f7c-a430-01c30a71e0ae

envolvidos foi realizada por seu colega Policial. Por fim, a Ré, em interrogatório, afirmou vinha sendo alvo de xingamentos e hostilidades pela Vítima, desde sua separação conjugal, pois fora casada com o irmão desta. Alegou que no dia dos fatos, novamente foi provocada e passou a sofrer agressões físicas, tanto da Vítima, quanto de seu filho, pelo que acabou utilizando uma faca que encontrou próxima, agindo em sua legítima defesa.
Não merece acolhimento, entretanto, a tese de legítima defesa oferecida pela Ré. A prova oral e documental colhidas, em especial os depoimentos firmes e coerentes da Vítima e das testemunhas, que evidenciaram ter a Ré retornado ao local portando uma faca previamente oculta, investindo contra a Vítima de forma repentina e desproporcional. A alegação de que teria agido para repelir injusta agressão não encontra respaldo no conjunto probatório, pois inexiste elemento que comprove ter a Vítima ou seu filho desferido qualquer ataque que justificasse a conduta extrema adotada.
Durante os debates em Plenário, o Conselho de Sentença, após a análise minuciosa do conjunto probatório, rejeitou a tese de legítima defesa sustentada pela Defesa da Ré, por carecer de respaldo nos elementos contidos nos Autos. Os Jurados acolheram a versão apresentada pelo Ministério Público, reconhecendo a responsabilidade da Ré e desclassificando a conduta para o crime de lesão corporal gravíssima, para o que tinham amparo.
Com efeito, a Decisão encontra pleno fundamento nas provas colhidas, que revelam a agressão injustificada perpetrada pela Ré contra a Vítima, afastando qualquer hipótese de excludente de ilicitude. Assim, a escolha dos Jurados mostrou-se legítima, coerente e harmônica com os fatos apurados, não havendo como acolher a tese defensiva, desprovida de qualquer amparo fático ou jurídico. [...]

Como se observa, concluiu o Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos. Salienta-se que o Conselho de Sentença adotou a tese de desclassificação, circunstância que afasta a alegada nulidade.

Nesse contexto, como já destacado, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher as teses sustentadas pela defesa (legítima defesa e violenta emoção), demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVISÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do Tribunal do Júri por homicídio qualificado.

Documento eletrônico VDA59651755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 2a95d332-a2fd-4f7c-a430-01c30a71e0ae

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe manteve a condenação, entendendo que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que havia suporte probatório para a tese acolhida.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, o que autorizaria a cassação do veredicto.
III. Razões de decidir
4. A decisão dos jurados encontra respaldo no conjunto probatório, não sendo manifestamente contrária às provas dos autos.
5. A revisão da decisão demanda reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: ***"1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos quando há suporte probatório para a tese acolhida. 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri deve ser respeitada, salvo quando a decisão for absolutamente divorciada das provas dos autos."***
(AgRg no AREsp n. 2.534.100/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024 – grifo próprio.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal se a parte recorrente limita-se a dizer que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, mas deixa de justificar a afirmativa.
2. Tendo o Tribunal de origem adotado o entendimento de que a decisão dos jurados está de acordo com o conjunto probatório dos autos, a alteração dessa conclusão depende do reexame dos elementos fáticos amealhados, providência vedada em sede de recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 1.907.540/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 14/2/2022 – grifo próprio.)

Com relação a atenuante de pena da confissão espontânea, no caso concreto, ela foi reconhecida e aplicada em patamar de 1/12 (um doze avos) por se tratar de confissão parcial e qualificada, em que a agravante admitiu parte da conduta e alegou legítima defesa.

Documento eletrônico VDA59651755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 2a95d332-a2fd-4f7c-a430-01c30a71e0ae

Como já consignado na decisão agravada, esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido da legalidade da aplicação da atenuante em patamar inferior a 1/6 (um sexto), caso se trate de confissão parcial ou qualificada.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FEMINICÍDIO. FRAÇÃO INCIDENTE A TÍTULO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1/12. CONFISSÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
> *I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.*
> *II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.*
> ***III - Não há ilegalidade na aplicação da fração de 1/12 a título da atenuante da confissão qualificada, tendo o agravante afirmado que teria agido em legítima defesa, entendimento que está em consonância com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior.***
> *Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 937.025/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024 – grifo próprio.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE UM DOZE AVOS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. Em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, é adequada a incidência da fração de 1/12 (um doze avos) para a atenuante da confissão espontânea parcial e/ou qualificada. Precedentes.***
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 882.377/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024 – grifo próprio.)

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 2a95d332-a2fd-4f7c-a430-01c30a71e0ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.237 / RJ

Número Registro: 2026/0094006-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02525349420218190001 202525404251 2525349420218190001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: MARIVALDO SENA SACRAMENTO - RJ114717
	FELLIPE SOUZA PENTEADO - RJ228661
	CAROLINA FERNANDES SENA MARTINS - RJ234615
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: MARIVALDO SENA SACRAMENTO - RJ114717
	FELLIPE SOUZA PENTEADO - RJ228661
	CAROLINA FERNANDES SENA MARTINS - RJ234615
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: 0554aa0d-7d13-477d-8d45-95579f818a8b

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: 0554aa0d-7d13-477d-8d45-95579f818a8b